

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.267/2006-0

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA

Responsáveis: Aledilson Dias Barbosa (537.564.525-49); Amilton Fernandes Vieira (130.119.365-87); Domingos Rocha Lacerda (598.061.925-91); João Apóstolo Evangelista (050.817.345-00); Manuel Carlos Alves Macedo (186.334.635-04); Ricardo Pereira Penha (02.949.880/0001-74)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA nº 15.656)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FNDE, NO ÂMBITO DO PNAE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Amilton Fernandes Vieira em face do Acórdão 2.734/2012 – 2ª Câmara.

2. Por meio do referido acórdão, esta Corte de Contas negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.771/2011 – 2ª Câmara. Este julgado, por sua vez, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Amilton Fernandes Vieira, ex-Prefeito do Município de Cândido Sales/BA (gestão 2001-2004), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos daquele Fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2003, julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

3. O ora embargante opõe os presentes embargos sob a alegação de que o Acórdão 2.734/2012 – 2ª Câmara teria incorrido em omissão. Para tanto, sustenta que a decisão embargada não considerou o disposto no art. 6º da Instrução Normativa 71/2012, que “*estabeleceu um novo piso para instauração de tomada de contas especial*”, em razão de nos presentes autos não ter se operado o trânsito em julgado, porquanto ainda pendente de citação válida.

4. Ademais, apresenta considerações a respeito do princípio da proporcionalidade para concluir que “*jus puniendi do Estado está obrigado a observar esse relevante princípio.*”

5. Por fim, alega que há erro material no acórdão embargado, uma vez que a decisão apresenta para os valores do débito datas que divergem dos lançamentos das despesas impugnadas.



6. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para, ao atribuir-lhes efeitos modificativos, reformar a decisão embargada, a fim de dar provimento ao recurso de reconsideração objeto da mencionada deliberação.

É o relatório.